



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**Estado da Bahia –**  
**Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200**

---

**PROJETO DE LEI nº 044/2021**

**Autoria: Vereador MARCONI DANIEL MELO ALENCAR**

**EMENTA. PROJETO DE LEI Nº 044/2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE UM PROFISSIONAL INTÉRPRETE DE LIBRAS (LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS), NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DE PAULO AFONSO/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OPINA PELA NÃO TRAMITAÇÃO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 044/2021, de iniciativa do sr. Vereador MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, que dispõe sobre **"A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE UM PROFISSIONAL INTÉRPRETE DE LIBRAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE PAULO AFONSO/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para lavra de parecer sobre a legalidade do **PROJETO DE LEI**, de autoria do sr. Vereador MARCONI DANIEL MELO ALENCAR, justificando em suas razões:

**"em levantamento do IBGE foi demonstrado que pelo menos 10,7 milhões de pessoas no Brasil têm algum tipo de deficiência auditiva, sendo 2,3 milhões com deficiência severa. O mesmo levantamento aponta que pelo menos 13 mil pessoas em**

Gravataí apresentam algum tipo de deficiência auditiva. Conforme o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Que a importância deste projeto é ainda reforçada pela Lei Federal nº 10.436/02, a chamada Lei de Libras, em seu artigo 2º, que determina: "deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil".

"Aprovar este projeto de lei inclui a cidade de Paulo Afonso em um honroso mapa da inclusão. Cidades como João Pessoa, na Paraíba, e Natal no Rio Grande do Norte, já contam, por exemplo, com centrais de Interpretação de Libras, que servem como serviços de atendimento direto à população".

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria os Pareceres das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final, Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

É o sucinto relatório.

## II - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu art. 18, dispõe sobre a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, que compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. O termo autonomia política, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no art. 30 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

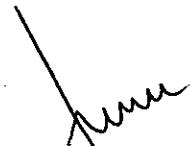
O objeto do projeto é instituir com a presente proposição, a disponibilização de pelo menos um profissional intérprete de libras para a população surda das escolas municipais.

Quanto à matéria não há qualquer impedimento à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 044/2021 é promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, por meio de profissional especializado em libras para a população surda das escolas municipais.

No entanto, o Projeto de Lei nº 044/2021, embora louvável a iniciativa parlamentar, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, limitantes do poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios, no art. 61, §1º, II, "a e b" da CF.

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**



**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b)organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Sob o aspecto jurídico, o Projeto de Lei nº 044/2021, não reúne às condições necessárias para prosseguir sua tramitação, por conter vício de iniciativa, em razão de que a competência de iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, §1º, II, "a e b" da CF, pelo princípio da simetria.

Demais disso, o Município, formado pelo Executivo e Legislativo, possui competência constitucional genérica, para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (CF, art. 30, II). Os municípios, podem, também, legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I), nesse caso, independentemente de estarem suplementando outras normas.

O Município é dividido entre o Poder Executivo e o Legislativo, de forma comum entre a União e os Estados, legislando naquilo que for de interesse local, ou de seu peculiar interesse, suplementando, no que couber, a legislação federal e a estadual, sem contrariá-la (CF, art. Art. 30, II).

**ESCLARECEM OS ARTS. 208 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

**I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada**

**inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;**

**II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

**Art. 227 DA CF.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**EXIBE A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.**

**Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:**

**VIII - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre:**

**IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais. Parágrafo único. O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o**



**Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.**

**Art. 285. É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma: I - criando mecanismos, mediante incentivos, que estimulem as empresas públicas e privadas a absorverem a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência; II - garantindo às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade; III - garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e outras;**

**ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO**

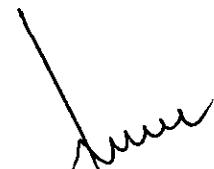
**- LOM:**

**Art. 12 - Compete ao município:**

**I - Legislar sobre assunto de interesse local;**

**II - Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;**

**XIII - Amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;**



**Art. 14 - Compete ao município suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, em decisão no AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 1145501, que julga dispositivo da Lei Brasileira da Inclusão(LBI) e que assegura professores auxiliares especializados no Poder Público, para contratar profissionais para apoio a alunos com deficiência, matriculados na rede regular, negou seguimento ao recurso. Para o relator Ministro Alexandre de Moraes, ele classifica a medida assegurada pela LBI como ingerência do poder judiciário no âmbito da administração pública e afirma que o Estado oferece a este público classes especiais para atendimento. Para o ministro, se a política pública do administrador não estivesse produzindo os efeitos concretos, se estivesse realmente afetando o acesso à educação de crianças nessa situação, o judiciário poderia intervir. Para o ministro Alexandre de Moraes, o Poder Público não pode ser compelido a contratar profissional especializado em libras porque isso representa uma indevida ingerência do Poder Judiciário sobre o Executivo, pois não cabe ao Judiciário intervir na discricionariedade do administrador. Entendeu não ter o acórdão recorrido amparo na jurisprudência do STF, refratária às decisões judiciais que obrigam o Poder Executivo a contratar servidores públicos, não cabendo ao Poder legislativo adentrar no exame da oportunidade e conveniência de ato do Poder Executivo, no exercício de sua discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

**DISPÕE A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO - LBI n° 13.146/15**

**Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com**

**deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.**

**Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

**Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:**

**V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;**

**Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**

**X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação**



**continuada para o atendimento  
educacional especializado;**

**XI - formação e disponibilização de  
professores para o atendimento  
educacional especializado, de  
tradutores e intérpretes da Libras, de  
guias intérpretes e de profissionais de  
apoio;**

**XII - oferta de ensino da Libras, do  
Sistema Braille e de uso de recursos de  
tecnologia assistiva, de forma a  
ampliar habilidades funcionais dos  
estudantes, promovendo sua  
autonomia e participação;**

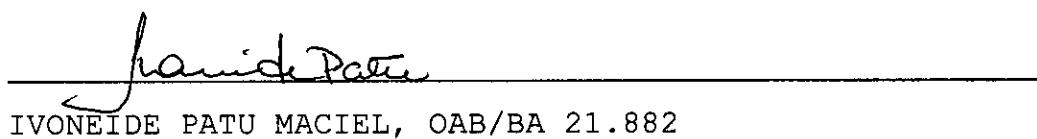
Nessa ordem, o projeto nº 044/21, usurpa a competência de iniciativa do Poder Executivo, apesar de ser de interesse local e louvável, viola os Princípios Constitucionais da Reserva da Administração e da Separação de Poderes, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 2º e 61, §1º, inciso II, alíneas "a e b" da Constituição Federal.

**III - CONCLUSÃO:**

Diante do quanto analisado sobre o Projeto de Lei nº 044/2021, **OPINA** esta Consultoria, pela **NÃO TRAMITAÇÃO**, por apresentar vício de iniciativa, por violar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ditado nos arts. 2º, e 61, §1º, II, "a e b" da Constituição Federal.

É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Paulo Afonso, 24 de agosto de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882